



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00126/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110835/2020-39

INTERESSADOS: FIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAR

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMPRESA FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. ART. 5º, INCISO I DA LEI Nº 12.846/2013. PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 274.213,93 e PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO SANCIONADORA. SUGESTÃO: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

I - Ausente qualquer inovação de fundamento capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida decisão objurgada por seus próprios fundamentos, razão pela qual sugere-se o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.384.786/0001-01, mantendo-se a penalidade ora sugerida.

II - Nos termos do § 3º do art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 julho de 2022, "*mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão*".

Sr. Consultor-Jurídico,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de reconsideração interposto em razão da DECISÃO Nº 287, de 07 de dezembro de 2022, que aplicou a pena de multa e de publicação extraordinária, publicado no D.O.U de 09.12.2022.

2. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) foi instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio da Portaria nº 3.074, de 28.12.2020, publicada no DOU nº 248, de 29.12.2020, em face da pessoa jurídica FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.384.786/0001-01.

3. Os fatos da presente apuração foram identificados a partir de encaminhamento realizado por meio da Nota Técnica nº 2186/2020/COREP (SEI 1775563), que trata do resultado de uma Sindicância Patrimonial instaurada pelo Corregedor-Geral da União, por meio da Portaria nº 2.505, de 23.11.2017, publicada no DOU de 28.11.2017, em face do empregado público da CODEVASF [REDACTED].

4. Em síntese, a Sindicância Patrimonial, referida anteriormente, apresentou elementos que indicam que a empresa FIX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA realizou, de maneira indevida, pagamentos ao empregado [REDACTED] por meio de cheque e transferência bancária.

5. A CPAR, por meio do Relatório Final (SEI 2100476) recomendou a aplicação à FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI das penas de:

1. Multa no valor de R\$ 274.213,93, conforme memória do cálculo; Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;
2. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993.

6. A COREP/CRG emitiu Nota Técnica nº 228/2022 (SEI 2265673) sugerindo o acatamento das recomendações feitas pela Comissão no Relatório Final, considerando a regularidade material e formal do PAR

7. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União proferiu julgamento, adotando, como fundamento, em parte, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e o PARECER n. 00277/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 636/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 637/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar as as sanções administrativas acima citadas à empresa FIX CONSTRUÇÕES E SEGURO EIRELI (CNPJ nº 05.384.786/0001-01) em razão da prática do ato ilícito previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

8. Em 13.12.2022, a empresa FIX – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI protocolou junto aos autos do processo, o pedido de reconsideração formulado pela pessoa jurídica, direcionado ao Ministro de Estado da CGU, requerendo o recebimento com efeito suspensivo, de modo a obter a afastar as sanções aplicadas, tendo em vista o não cometimento do ilícito tipificado no inciso I, do art. 5º da lei nº 12.846/2013.

9. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011, as manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

11. Tendo referida norma em consideração, é que elabora-se a presente manifestação.

2.1 DO CONHECIMENTO

12. Conforme dispõem o artigo 15 e parágrafos do Decreto nº 11.129, de 11 julho de 2022, o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes termos:

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

13. Deve-se considerar que o peticionante tomou ciência inequívoca da decisão em 12.12.2022.

14. Assim, tendo em vista que o pedido de reconsideração foi recebido na CGU em 13.12.2022, deve ser considerado tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido

15. Ressalta-se que o pedido de reconsideração tem efeito suspensivo por força de lei, nos termos do art. 15 do decreto acima mencionado.

2.2 DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

16. A empresa alega, em síntese, que:

1. O pagamento de quantias feito pela empresa FIX – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ao senhor [REDACTED], ora servidor da CODEVASF, se deu exclusivamente em razão de serviços de consultoria extras que o servidor prestou à empresa, totalmente diversos e desvinculados aos serviços executados pela referida empresa à CODEVASF.
2. Não existiu durante a investigação e nem existe nenhum fato que associe o recebimento de tais valores à suposta prática do ilícito tipificado no inciso I, do art. 5º da lei nº 12.846/2013, no que diz respeito ao recebimento de vantagem indevida por parte do senhor [REDACTED].
3. Os pagamentos realizados de forma transparente (depósito em conta e cheque) não possuem nenhum liame com dano ao patrimônio da União nem, tampouco, violação a princípios da administração pública, requisitos essenciais para a tipificação em questão.

17. O atos ilícitos objeto deste PAR estão configurados nos pagamentos da empresa ao agente público [REDACTED] à época designado Coordenador Nacional do Programa "Água para Todos" mediante: (i) CHEQUE de R\$ 18.000,00 e (ii) TED de R\$ 30.000,00.

18. O agente público [REDACTED] era responsável por estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como os documentos a serem utilizados tanto pela empresa de apoio, que faria a primeira fiscalização, quanto pelos fiscais do quadro da Codevasf, que conferiam, de forma amostral, as verificações já realizadas por essa empresa. Os pagamentos identificados ocorreram no período em que a FIX constava como contratada para execução de várias obras no âmbito do Programa coordenado e sob a responsabilidade de [REDACTED]

19. Apesar de alegar que o pagamento dos valores apurados neste tenha sido realizado em razão de serviços de consultorias extras prestados pelo agente público, o fato é que a empresa não demonstra e nem comprova tais serviços:

1. Não consta nos autos qualquer documento que fundamente a tese defensiva, ou seja, não consta dos autos contratos, produtos produzidos como contraprestação ou qualquer outra prova que pudesse tornar a crível a narrativa defendida pela pessoa jurídica (SEI 1801741 – Relatório Final)
2. Não há nos autos documentos que comprovem que essa prestação de serviços tenha ocorrido, tampouco a correspondente declaração de tais valores à Receita Federal para fim de tributação (SEI 1801741 – Relatório Final)

20. Como colocado pela CPAR *"ainda que assim o fosse, a própria contratação de consultoria particular de agente público à empresa contratada no âmbito do Programa que ele próprio coordena apresenta-se como vantagem indevida, além de demonstrar evidente conflito de interesse"*.

21. A simples oferta de vantagem indevida a agentes públicos é o suficiente para a configuração da conduta lesiva prevista no art. 5º, inciso I da Lei nº 12.846/2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

22. Como observa Modesto Carvalhosa^[1]:

O que prevalece, objetivamente, é (i) a conduta da pessoa jurídica de oferecer, de prometer e (ii) a conduta do agente público de aceitar. O resultado do delito, tanto para a pessoa jurídica como para o agente público que não alcançou a vantagem prometida por aquela é irrelevante para configurar o delito tipificado no inciso I do art. 5º.

Por tudo isso, a consumação do delito corruptivo se perfaz no momento em que a promessa, ou o mero oferecimento, chega ao conhecimento do agente público e este não a recuse.

23. Patrícia Toledo de Campos^[2] destaca que *"a lei anticorrupção , em seu artigo 5º, enuncia que os atos lesivos à Administração Pública, ensejadores da responsabilização objetiva da pessoa jurídica, são aqueles que atentam contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Na sequência elenca um rol taxativo composto por cinco incisos."*

24. Por fim, mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão (§ 3º do art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 julho de 2022).

3. DA CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, verifica-se que o acusado não trouxe fundamentos capazes de infirmar decisão que aplicou a penalidade de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, em razão da prática do ato ilícito previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, **por ter realizado pagamento de vantagem indevida ao agente público da CODEVASF [REDACTED] à época designado Coordenador Nacional do Programa Água para Todos.**

26. Ausente qualquer inovação de fundamento capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado, deve ser mantida decisão objurgada por seus próprios fundamentos, razão pela qual sugere-se o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.384.786/0001-01, mantendo-se a penalidade aplicada:

1. Pena de multa no valor de R\$ 274.213,93, com fundamento no inciso I do art.6º da LACc/c inciso I, do art. 15 do Decreto nº 8.420/2015
2. Pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no inciso II do art.6º da LAC c/c inciso II, do art. 15 doDecreto nº8.420/2015, a ser cumprida da seguinte forma: i)em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii)em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e iii)em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

27. Nos termos do § 3º do art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 julho de 2022, *"mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão"*.

28. É o parecer.

À consideração superior.

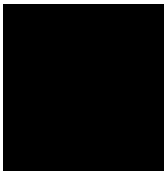
Brasília, 20 de abril de 2023.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110835202039 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas

1. [^] *Considerações Sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas . Edição do Kindle.*
 2. [^] *Campos, P. T. de. (2014). COMENTÁRIOS À LEI N.º. 12.846/2013 – LEI ANTICORRUPÇÃO. Revista Digital De Direito Administrativo, 2(1), 160-185. <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2i1p160-185>*
-



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-04-2023 21:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00102/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110835/2020-39

INTERESSADOS: FIX CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00126/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que se manifestou pelo indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 05.384.786/0001-01.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 25 de abril de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110835202039 e da chave de acesso 42cc8e23



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1154199947 e chave de acesso 42cc8e23 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-04-2023 16:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
